



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722572/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** LIZITA THEREZINHA LUZZATTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

**ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. INDEFERIMENTO.**

Não são isentos do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por pretense portador de moléstia grave, não atestada por laudo médico pericial oficial.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/12/2011 (fls. 64), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2012 (fls. 65), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- o laudo oficial está equivocado quanto à data de início da moléstia; e
- há outros documentos emitidos por médicos, inclusive dos próprios peritos do IPERGS, que demonstram que a moléstia foi acometida em 1991.

**Voto**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos em litígio foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

A contribuinte alega a isenção desses valores por ser portadora de moléstia grave e junta aos autos documentos com o intuito de demonstrar que atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

**Súmula CARF n.º 43**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

**Súmula CARF n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de primeira instância manteve a infração apurada por concluir o laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 14) concluiu que a patologia foi acometida desde outubro de 2008.

Os documentos carreados aos autos pelo contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, referem-se apenas a documentos emitidos por médicos privados, não se tratando de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, como determinam as normas supratranscritas.

Dessarte, ante a ausência de documento oficial, atestando que o contribuinte já era portador da doença grave à época do lançamento, deve ser mantida a autuação fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny